



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.009742/2005-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-00.471 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL - INCLUSÃO  
**Recorrente** P S J COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

**INCLUSÃO RETROATIVA.**

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula 57 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*  
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*  
Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no despacho decisório de fl. 15, a autoridade tributária indeferiu o pedido da contribuinte para sua inclusão retroativa no Simples Federal (fls. 2/4), sob o argumento de que uma das atividades exercidas pela pessoa jurídica, qual seja, a reparação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletroeletrônicos, impede o seu ingresso no sistema simplificado, a teor do disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. Afirma ainda a autoridade que tal atividade não foi excepcionada pelo art. 4º da Lei nº 10.964/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Apresentada manifestação de inconformidade (fls. 18/21), a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada (fls. 27/29).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 33/39) pedindo seja reformada a decisão de primeiro grau, alegando, em síntese, que a Lei nº 10.964/2004 afastou a vedação ao ingresso no Simples às pessoas que exerçam atividade de manutenção e reparação em aparelhos eletroeletrônicos.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Da Atividade Exercida pela Contribuinte

Conforme consta de seu contrato de constituição (fls. 6/8), a empresa tem como objetivo social a “*reparação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletro-eletrônico, comércio varejista de acessórios para computadores e comércio varejista de equipamentos de informática*”.

De acordo com o despacho decisório de fl. 15, sua exclusão do sistema simplificado deveu-se apenas ao exercício da atividade de prestação de serviços de reparação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletroeletrônicos, que, no entender da autoridade, não foi excepcionada pelo art. 4º da Lei 10.964/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que assim estabelece:

*Art. 4º Ficam excetadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

Pois bem, a atividade de prestação serviços de reparação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos eletroeletrônicos, constante do objeto social da pessoa jurídica, é, por certo, mais ampla que aquelas previstas nos incisos IV e V da norma acima transcrita. Restaria, então, estabelecer se a contribuinte efetivamente presta serviços que extrapolam os limites previstos nos mencionados dispositivos legais.

Entendo que, havendo dúvida sobre se os serviços efetivamente prestados pelo optante do Simples encontram-se ou não alcançados pela vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, caberia ao Fisco aprofundar as investigações, sendo incabível a exclusão sem fazer prova do fato alegado.

É de se ter em conta, ainda, a súmula CARF nº 57, que assim estabelece:

*Súmula CARF nº 57 (DOU de 09/12/2010, Seção I):*

*A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

### 3) Conclusão

Processo nº 10980.009742/2005-81  
Acórdão n.º **1201-00.471**

**S1-C2T1**  
Fl. 47

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*  
Marcelo Cuba Netto